DELIBERAÇÃO AC00 - 673/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12920/2014
PROTOCOLO	: 1551636
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO – PRAZO DE PROPROSTAS – PESSOA FÍSICA – DOCUMENTAÇÃO – VINCULAÇÃO PATRIMONIAL – INFORMAÇÕES INCORRETAS – ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

A Lei de Licitações e Contratos determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Esse mandamento legal é referente às modificações no edital e não no aviso de publicação, sendo que a alteração do aviso da licitação não implica na alteração do conteúdo do edital e, por conseguinte, não altera a elaboração das propostas, pelo que não há necessidade de novo prazo para elaboração dessas pelos licitantes interessados.

Quando se trata de pessoa física, adjudicada no certame, não é possível comprovar o ramo de atividade pertinente ao objeto, conforme consta da redação do edital, sendo exigida somente a documentação constante do mesmo, pelo que não há irregularidade.

Não é verificada vinculação patrimonial que torne irregular a aquisição do veículo.

É verificado que a despesa mencionada na representação, que teria sido para a retificação do motor, não tem relação com o veículo adquirido por meio do procedimento licitatório.

A verificação informações incorretas quando da menção ao número de cadastro de pessoa física no ofício de remessa do Contrato ao Tribunal de Contas constitui erro material, que não gerou prejuízo aos cofres públicos e à análise da documentação encaminhada.

A constatação de que os apontamentos constantes da representação não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município, bem como o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados oportunamente, enseja no arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da representação – formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brittes, em face dos indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, visando à aquisição de um veículo usado – considerando que não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município e que o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2014, devendo ser **encaminhada** cópia do voto e do Acórdão deliberativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Ofício n. 116/2014-GAB-PGJ. Foi determinada a **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brittes, em face dos indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, que originou o Contrato n. 159/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e o Sr. Marllon Pereira Bernard, visando à aquisição de um veículo usado, tipo micro-ônibus/van, para o transporte de pacientes, e que estão sendo apuradas no Inquérito Civil n. 35/2014 de autoria da Promotora de Justiça Substituta, Dra. Bianka Machado Arruda Mendes, da Comarca de Ponta Porã/MS, abaixo descritas:

- retificação do Aviso de Licitação, referente ao objeto licitado, em Aviso de Resultado de Licitação, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

- a empresa adjudicada no certame não comprovou o item 2.1 do edital (ramo de atividade pertinente ao objeto licitado);

- o veículo adquirido pelo Município de propriedade do Sr. Marllon Pereira Bernard pertencia, anteriormente, ao então Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Kamil Kalil Hazime;

- realização de despesa, no valor de R$ 14.169,00, para a retificação do motor do veículo adquirido;

- o CNPJ informado pela prefeitura, no ofício de remessa do Contrato n. 159/2014 ao Tribunal de Contas/MS (Ofício n. 151/2014-GP), pertence à empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., conforme consulta efetuada no site da Receita Federal.

Os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, que opinou pela solicitação à Prefeitura de Antônio João/MS para que fosse feita a remessa, a este Tribunal, do procedimento licitatório em questão para a análise, e caso necessário, pela realização de inspeção no órgão.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à análise dos documentos e opinou pela regularidade e legalidade da contratação, conforme análise ANA-4ICE-13394/2017, peça 26.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-8888/2017, peça 27.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Para melhor visualização dos fatos, o presente voto será relatado por tópicos, conforme apresentado no pedido do Procurador-Geral de Justiça, e ficará adstrito aos apontamentos questionados.

A decisão acerca do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 96/2014, e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 159/2014, será emitida nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2014, que se encontra neste gabinete para análise e julgamento.

Segue análise dos fatos.

1. Retificação do Aviso de Licitação, referente ao objeto licitado, em Aviso de Resultado de Licitação, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

O aviso da licitação para abertura das propostas e recebimento da documentação referente ao Pregão Presencial n. 96/2014 foi publicado no Jornal Regional de Ponta Porã/MS, no dia 5 de junho de 2014, para abertura da sessão do pregão no dia 17 de junho de 2014, às 14h.

Em 9 de junho de 2014 foi publicado o aviso de retificação da publicação de 5 de junho de 2014, nos seguintes termos:

> "*A Prefeitura Municipal de Antônio João, através da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO que conforme publicação do aviso de Resultado de Licitação, Processo nº 097/2014, Pregão Presencial nº 08, publicado na Imprensa Oficial do Município (Jornal Regional), página nº 02, de 05 de junho de 20141, onde se lê Aquisição de 01 (um), ano/modelo 2010 ou superior, fabricação nacional/mercosul, tipo pas/microonibus (van), leia-se Aquisição de 01 (um) veículo usado, ano/modelo 2010 ou superior, fabricação nacional/mercosul, tipo pas/microonibus (van).*"

O art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Observa-se que o mandamento legal refere-se às modificações no edital e não no aviso de publicação.

Na situação analisada a alteração do aviso da licitação não implica na alteração do conteúdo do edital e, por conseguinte, não altera a elaboração das propostas uma vez que o edital não sofreu alterações.

Assim, não há que se falar em abrir novo prazo para elaboração das propostas pelos licitantes interessados em participar da disputa.

2. A empresa adjudicada no certame não comprovou o item 2.1 do edital (ramo de atividade pertinente ao objeto licitado);

O item 2.1 do edital da licitação assim dispõe:

> "*Poderão participar deste Pregão as empresas ou pessoas físicas que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos e que tenham ramo de atividade pertinente ao objeto licitado*."

O vencedor da licitação foi Marllon Pereira Bernard, pessoa física, inscrito no CPF n. 135.350.718-10.

Por tratar-se de pessoa física não é possível comprovar o ramo de atividade pertinente ao objeto, conforme consta da redação do edital. Porém, foi exigida somente a documentação constante do item 5.3, subitens I a X do Edital.

3. O veículo adquirido pelo Município de propriedade do Sr. Marllon Pereira Bernard pertencia, anteriormente, ao então Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Kamil Kalil Hazime;

De acordo com o documento do veículo, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, o proprietário anterior era a empresa Dona Zaine Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ n. 03.306.693/0001-10, cujos sócios-administradores são Kaio Samir Kalil Hazime e Kaled Kalil Hazime, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil.

No entanto, apesar do veículo ter pertencido a membros da família de Kamil kalil Hazime, não foi encontrada vinculação patrimonial entre os mesmos.

4. Realização de despesa no valor de R$ 14.169,00, para a retificação do motor do veículo adquirido;

O fato apontado refere-se ao Pregão Presencial n. 97/2014, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços mecânicos para retífica do motor do ônibus placa HQG-6762, utilizado no transporte escolar de alunos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de Antônio João/MS, conforme documentos apensados à peça 16 dos autos.

Como se vê, a despesa no valor de R$ 14.169,00 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais) não tem relação com o veículo adquirido por meio do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, uma vez que o veículo adquirido é Fiat/Ducato/Minibus, placa EPE-5168.

5. O CNPJ informado pela prefeitura, no ofício de remessa do Contrato n. 159/2014 ao Tribunal de Contas/MS (Ofício n. 151/2014-GP), pertence à

empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., conforme consulta efetuada no site da Receita Federal.

O Ofício n. 151/2014-GP, de 23 de julho de 2014, assinado pelo Sr. Selso Luiz Lozano, Prefeito Municipal à época, constando como destinatária a Exma. Senhora Conselheira Marisa Serrano, constou informações incorretas quando da menção ao n. do CPF do Sr. Marllon Pereira Bernard.

No entanto, as informações relativas ao número do procedimento licitatório e do contrato administrativo estão corretas, bem como o objeto da contratação e o valor da despesa.

Assim, trata-se de um erro material que na ocasião não gerou prejuízo aos cofres públicos e à análise da documentação encaminhada ao TCE-MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que os apontamentos constantes da representação de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Inquérito Civil n. 35/2014 da Comarca de Ponta Porã/MS, não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município de Antônio João/MS, e considerando que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, e o respectivo contrato administrativo serão julgados nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2014, **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pelo **encaminhamento** de cópia deste voto e do Acórdão deliberativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Ofício n. 116/2014-GAB-PGJ;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação, devendo ser encaminhada cópia do voto e do Acórdão deliberativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Ofício n. 116/2014-GAB-PGJ. Foi determinada a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM